Of. nº47/2024ADM São Francisco de Assis, em 20 de fevereiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 21/02/2024
Nº. 3645 Fl. 06
Oficial Legislativo

Exmº Sr
Vasco Henrique Carvalho
Presidente do Poder Legislativo Municipal
São Francisco de Assis

Assunto: Projeto de lei 007/2024

Senhor Presidente

Pelo presente venho por meio deste encaminhar o projeto de Lei nº007/2024 que altera a lei nº 1166/2018 de incentivo financeiro aos servidores públicos municipais integrantes da turma volante do município de são Francisco de Assis e dá outras providências.

Justificamos as referidas alterações uma vez que de acordo com o Decreto Estadual nº 45.659, de 19 de maio de 2008, determina o repasse aos municípios conveniados que tenham comprovado a atuação mensal da Turma Volante Municipal.

No nosso município a turma Volante faz um trabalho excelente, tanto que o repassa somente ocorre tendo em vista o trabalho desses profissionais, também pode ser observado que com a alteração do parágrafo 5º que aumenta o número mínimo de registros para 400 (quatrocentas) notas mensais, haverá um aumento de 100% no trabalho da Turma Volante Municipal.

O convênio celebrado com o Estado, que regulamenta a Turma Volante, Parte integrante do PIT (Programa de Integração tributária) determina em seu conteúdo a obrigatoriedade por parte do Município em manter uma Turma Volante em atuação.

Esclarecemos ainda que o Município não será onerado em termos financeiros, pois os Municípios que possuem o convênio PIT recebem os valores em face do trabalho realizado pelas turmas Volantes.

Acompanham o projeto de Lei, Decreto Estadual nº 45.659/2008, termo de convênio nº 21/10/064 e Plano de trabalho.

Certo de contar com a pronta aprovação do projeto em tela, peço que o examinem em regime de *urgência urgentíssima.*

Atenciosamente

Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº. 007/2024

ALTERA A LEI nº 1166/2018 DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INTEGRANTES DA TURMA VOLANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e é sancionada e promulgada a Lei:

Art. 1º - É alterado os parágrafos 2º e 5º do art. 1º da Lei Municipal nº 1166/2028 e exclui o parágrafo 4º da mesma Lei, passando a ter a seguinte redação:

§ 2º - O valor do incentivo financeiro que será repassado mensalmente aos servidores integrantes da Turma Volante Municipal corresponderá a 100% (cem por cento) da importância repassada pelo Estado nos termos do item 5.4.1, da Instrução Normativa DRP nº. 45/98, sendo tal valor rateado, em partes iguais, entre todos os seus membros.

§ 4º - Excluído

§ 5º - O incentivo financeiro não será pago no mês seguinte que não for feita leitura das 400 (quatrocentas) notas e, no semestre seguinte, quando não ficar comprovado que a fiscalização realmente atuou em trânsito no mínimo uma vez por semana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Prefeito Municipal

Este documento foi gerado em 29/06/2023 às 12h:34min.

DECRETO Nº 45.659, DE 19 DE MAIO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 12.868, de 18/12/07, que instituiu o Programa de Integração Tributária - PIT e definiu a estrutura institucional e os critérios de avaliação das ações. **(Atualizado até o Decreto 57.077, de 27/06/23, publicado no DOE de 29/06/23)**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º -O Programa de Integração Tributária, com base em Ações de Mútua Colaboração entre Estado e Municípios, instituído pela Lei nº 12.868, de 18/12/07, tem como objetivo incentivar e avaliar as ações municipais de interesse mútuo dos municípios e do Estado no crescimento da arrecadação do ICMS.

Art. 2º -O Programa de Integração Tributária será integrado por várias ações de Combate à Sonegação e Aumento da Arrecadação Estadual, a serem executadas pelos Municípios em Programas de Articulação entre Estado e Municípios.

Art. 3º -Poderão participar do Programa todos os Municípios que celebrarem convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e comprovarem, periodicamente, nos prazos estabelecidos neste Decreto, a implementação dos programas e ações.

Parágrafo único -Poderá ser celebrado um único convênio, com a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, ao qual os municípios interessados poderão aderir mediante Termo de Adesão. (Redação dada pelo art. 1º, a, do Decreto 46.352, de 19/05/09. (DOE 20/05/09) - Efeitos a partir de 20/05/09.)

Capítulo II
DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS

Art. 4º -Os Municípios que participarem do Programa serão avaliados em suas ações municipais mediante pontuação individual, a partir de critérios técnicos constatados ou medidos, conforme disposto nas Seções deste Capítulo.

Parágrafo único -A comprovação das ações previstas neste Decreto será disciplinada por instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda.

Seção I
Da Implementação de Programas e Ações que Visem o Aumento da Arrecadação e a Conscientização Fiscal

Art. 5º -O Programa será composto pelos seguintes grupos de ações: (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

I -Programa de Educação Fiscal - PEF; (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

II -Incentivo à emissão de documentos fiscais; (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

III -Comunicação de Verificação de Indícios - CVI; (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

IV -SITAGRO, na forma do art. 6º deste Decreto; e (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

V -Programa de Combate à Sonegação - Turma Volante Municipal - TVM, na forma do art. 7º. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

Seção II

Da Gestão de Informações do Setor Primário

Art. 6º -As ações municipais específicas são:

I -SITAGRO - Ficha Cadastral Eletrônica, Entrega de Talão de Produtor, digitação das Notas Fiscais de Produtor e transmissão dos arquivos à Receita Estadual, que consiste em: (Redação dada pelo art. 1º, II, do Decreto 51.141, de 20/01/14. (DOE 21/01/14) - Efeitos retroativos a 01/01/14.)

a)realizar as operações de inclusão, exclusão e alterações cadastrais de produtores rurais; (Redação dada pelo art. 1º, II, do Decreto 51.141, de 20/01/14. (DOE 21/01/14) - Efeitos retroativos a 01/01/14.)

b)distribuir e controlar os talões de Notas Fiscais de Produtor dos estabelecimentos inscritos no município; (Redação dada pelo art. 1º, II, do Decreto 51.141, de 20/01/14. (DOE 21/01/14) - Efeitos retroativos a 01/01/14.)

c)efetuar a digitação das Notas Fiscais de Produtor e, pelo menos uma vez por semestre, transmitir os arquivos à Receita Estadual. (Redação dada pelo art. 1º, II, do Decreto 51.141, de 20/01/14. (DOE 21/01/14) - Efeitos retroativos a 01/01/14.)

II -(Revogado pelo art. 1º, II, do Decreto 51.141, de 20/01/14. (DOE 21/01/14) - Efeitos retroativos a 01/01/14.)

III -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

Seção III

Do Programa de Combate à Sonegação

Art. 7º -A ação municipal específica é a criação, manutenção e atuação de Turmas Volantes Municipais para a fiscalização prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, compreendendo a manutenção com recursos financeiros próprios, por cada Prefeitura Municipal, de unidade móvel dotada dos seguintes recursos humanos e materiais:

I -2 (dois) funcionários que exerçam cargo público municipal, sendo, no mínimo, 1 (um) de provimento efetivo com competência para lavrar e assinar a Comunicação de Verificação no Trânsito - CVT, ambos com escolaridade de nível médio (2º grau completo), que portarão crachás com fotografia e identificação, bem como coletes com os dizeres "Agente Municipal", nas costas, e, na frente, "Prefeitura Municipal" e o nome do Município;

II -soldado da Brigada Militar, agente da Guarda Municipal ou agente municipal de trânsito;

III -de cor preferencialmente branca, que deverá ter a seguinte identificação nas portas laterais: "Receita Municipal" e o nome do Município. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

Parágrafo único -As cores, dimensões e modelos dos elementos de identificação do Agente Municipal e do veículo, citados nos incisos I e III, deverão obedecer ao estabelecido nos Anexos 1 a 5 deste Decreto.

Seção IV

De Outros Programas ou Convênios que Visem a Troca de Informações de Interesse Mútuo entre Estado e Municípios

Art. 8º -As ações municipais específicas são: (Redação dada pelo art. 1º, b, do Decreto 46.352, de 19/05/09. (DOE 20/05/09) - Efeitos a partir de 20/05/09.)

I -Participação em Treinamento para Funcionários Municipais: consiste na participação de um funcionário municipal em cursos ou encontros, oferecidos pela Receita Estadual ou em parceria da Receita Estadual com outras instituições, em temas ligados à administração tributária de interesse do Estado e dos municípios; (Redação dada pelo art. 3º do Decreto 48.204, de 02/08/11. (DOE 03/08/11) - Efeitos retroativos a 01/01/11.)

II -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

III -Outros Programas ou Convênios: consiste em outros programas ou convênios celebrados pelo Município com o Estado que poderão ser incluídos no Programa de Integração Tributária, desde que homologados pela Receita Estadual. (Redação dada pelo art. 1º, b, do Decreto 46.352, de 19/05/09. (DOE 20/05/09) - Efeitos a partir de 20/05/09.)

§ 1º -(Revogado pelo art. 3º do Decreto 48.204, de 02/08/11. (DOE 03/08/11) - Efeitos retroativos a 01/01/11.)

§ 2º -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

a)(Revogado pelo art. 1º, do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

b)(Revogado pelo art. 1º, do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

§ 3º -Considera-se como uma das ações, para efeitos do inciso III, as atividades de monitoramento da inadimplência do IPVA. (Redação dada pelo art. 1º, b, do Decreto 46.352, de 19/05/09. (DOE 20/05/09) - Efeitos a partir de 20/05/09.)

Art. 8º-A -O Estado e os Municípios efetuarão troca de arquivos referentes a informações de interesse mútuo que visem aumentar a arrecadação e combater a sonegação. (Acrescentado pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

§ 1º -O Estado disponibilizará para os Municípios as informações referentes às operações com cartões de crédito/débito e demais instrumentos de pagamento eletrônico, à Nota Fiscal Eletrônica conjugada e aos inadimplentes do IPVA. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

§ 2º -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

§ 3º -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

§ 4º -Poderão ser acrescentadas novas informações de interesse mútuo a serem trocadas entre Estado e Município mediante instruções baixadas pela Receita Estadual. (Acrescentado pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

Art. 9º -As ações previstas nas Seções I a IV serão orientadas e supervisionadas pela Receita Estadual.

Seção V

Da Pontuação na Avaliação das Ações Municipais

Art. 10 -Para a formação da pontuação individual de cada Município, a Receita Estadual atribuirá valores máximos de pontos a cada grupo de ações descritos no art. 5º, totalizando 100 pontos em cada semestre, e valor específico para cada ação de interesse mútuo a ser executada pelo Município, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

Parágrafo único -Os critérios de avaliação nos intervalos de pontuação, em cada ação municipal, serão disciplinados em instruções baixadas pela Receita Estadual. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

Capítulo III

DOS PRAZOS E DA RESPONSABILIDADE

Art. 11 -Os Municípios deverão comprovar, semestralmente, à Receita Estadual, a implementação e a continuidade dos programas de ações municipais, nos seguintes prazos:

I -até 31 de agosto, relativamente ao primeiro semestre do ano corrente;

II -até 28 de fevereiro, relativamente ao segundo semestre do ano anterior.

§ 1º -A Receita Estadual, até 30 de abril e até 31 de outubro de cada ano, calculará e publicará no Diário Oficial do Estado a pontuação individual provisória de cada município.

§ 2º -O Município poderá interpor recurso de reconsideração à pontuação divulgada, no prazo de quinze (15) dias após sua publicação.

§ 3º -No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar os recursos e publicar no Diário Oficial do Estado a pontuação individual definitiva de cada município. (Redação dada pelo art. 1º, c, do Decreto 46.352, de 19/05/09. (DOE 20/05/09) - Efeitos a partir de 20/05/09.)

§ 4º -O Município que não comprovar os dados em tempo hábil não será avaliado, ficando sem pontuação, exceto em

relação aos dados obtidos via sistema da Receita Estadual.

Capítulo IV

DO BENEFÍCIO

Art. 12 -O somatório anual dos pontos pelas ações deste Programa, obtidos individualmente por cada Município conveniado, será computado no cálculo do Índice de Participação dos Municípios conforme a Lei nº 11.038/97.

Art. 13 -O Estado destinará, mensalmente, o valor correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) aos Municípios conveniados que tenham comprovado a atuação mensal de Turma Volante Municipal, prevista no artigo 7º, referente ao Programa de Combate à Sonegação, de acordo com instruções baixadas pela Receita Estadual. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 53.313, de 25/11/16. (DOE 28/11/16) - Efeitos a partir de 01/01/17.)

Art. 14 -O repasse do valor previsto no art. 13 deste Decreto, correspondente a cada mês, será efetuado pelo Tesouro do Estado até o último dia do primeiro mês subsequente ao da comprovação da atuação mensal da Turma Volante Municipal, de acordo com as instruções baixadas pela Receita Estadual. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 51.989, de 11/11/14. (DOE 12/11/14) - Efeitos a partir de 01/01/15.)

Capítulo V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 -Os funcionários designados conforme inciso I do artigo 7º para atuarem como Agentes Municipais nas Turmas Volantes Municipais somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do Certificado de Habilitação em treinamento ministrado pela Receita Estadual específico para Turmas Volantes.

§ 1º -O Certificado de Habilitação terá prazo de validade de 2 (dois) anos e será fornecido pela Divisão de Relacionamento com Cidadãos e Municípios - DRCM. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

§ 2º -Para a revalidação do Certificado de Habilitação, o agente Municipal deverá solicitar a renovação para a DRCM. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

§ 3º -(Revogado pelo art. 1º, d, do Decreto 46.352, de 19/05/09. (DOE 20/05/09) - Efeitos a partir de 20/05/09.)

Art. 16 -Os Agentes Municipais, quando em atividade nas Turmas Volantes Municipais, atuarão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, devendo:

I -preencher a Comunicação de Verificação no Trânsito e assiná-la juntamente com uma testemunha e o transportador, caso venham a constatar transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal;

II -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

III -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

IV -realizar, através de equipamento homologado pela Receita Estadual ou através do "site" da Secretaria da Fazenda http://www.sefaz.rs.gov.br, o Registro de Passagem de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, verificando a autenticidade do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE que acoberta a circulação da mercadoria e conferir a mercadoria com as informações constantes no respectivo documento fiscal. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 52.493, de 04/08/15. (DOE 05/08/15) - Efeitos a partir de 05/08/15.)

§ 1º -(Revogado pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

§ 2º -Sempre que os Agentes Municipais verificarem no trânsito documentos fiscais não eletrônicos, deverão visar as vias da Nota Fiscal, mediante a aposição, no verso das mesmas, de carimbo datador que obedecerá ao modelo constante no Anexo 6 deste Decreto. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 48.572, de 17/11/11. (DOE 18/11/11) - Efeitos a partir de 18/11/11.)

§ 3º -A interceptação de veículos realizada pelas Turmas Volantes Municipais nas rodovias deverá ser efetivada de acordo com as normas de segurança do trânsito previstas na legislação específica.

§ 4º -As Comunicações de Verificação no Trânsito deverão ser entregues em carga para a Prefeitura Municipal.

Art. 17 -O soldado da Brigada Militar ou o agente da Guarda Municipal ou o agente municipal de trânsito, responsável pela

segurança e interceptação de veículos, será cedido à equipe volante municipal, sempre que necessário, de modo que este procedimento faça parte da escala normal da Brigada Militar na região ou da Prefeitura Municipal, conforme o caso.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18 -Os Agentes Municipais deverão ser afastados da TVM na hipótese de não ser revalidado o Certificado de Habilitação e sempre que o Delegado da Delegacia da Receita Estadual a que se vincula o Município considerar que o Agente Municipal não esteja desempenhando satisfatoriamente as atribuições estabelecidas pelo art. 6º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990. (Redação dada pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

Art. 19 -As demais determinações necessárias para o funcionamento do presente Programa serão definidas por instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 20 -Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

Parágrafo único -Até que sejam celebrados novos convênios com os Municípios, ficam convalidados os convênios firmados anteriormente nos termos da Lei nº 10.388, de 02/05/95, observado, no que se refere às ações a serem cumpridas pelos Municípios e aos valores dos repasses proporcionais à pontuação de cada um, a nova sistemática prevista na Lei nº 12.868, de 18/12/07, e no presente Decreto.

Art. 21 -Revogam-se as disposições em contrário, principalmente o Decreto nº 36.009, de 06/06/95.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de maio de 2008.

ANEXOS

Anexo 1

Anexo 2

Anexo 3

Anexo 4

Anexo 5

Anexo 6

(Revogado pelo art. 1º do Decreto 57.077, de 27/06/23. (DOE 29/06/23) - Efeitos a partir de 29/06/23.)

DocuSign Envelope ID: 1B6FDE5E-5F8A-4C23-9077-4888996FA64A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

TERMO DE CONVÊNIO Nº 21/10/064

FPE nº 2492/2021

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, E A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL — FAMURS, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA — PIT, ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS, CONFORME PROCESSO Nº 21/1404-0019917-3.

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio da **SECRETARIA DA FAZENDA**, com sede na Avenida Mauá, nº 1155, 5º Andar, no Município de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.958.674/0001-81, representada neste ato por seu titular, **MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CARDOSO**, portador da Carteira de Identidade nº 086070448, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 024.765.277-69, doravante denominado **ESTADO**, e a **FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede na Rua Marcílio Dias, nº 574, no Município de Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.733.811/0001-42, neste ato representada por seu Presidente, **EDUARDO BONOTTO**, portador da Carteira de Identidade n° 1030707648, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n° 964.466.840-53, doravante denominada **FAMURS**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, com base na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Instrução Normativa CAGE nº 06, de 27 de dezembro de 2016, e observadas as disposições da Lei n° 12.868, de 18/12/07, e do Decreto n° 45.659, de 19/05/08, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE

O Programa de Integração Tributária — PIT, entre Estado e Municípios, tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo entre as partes, avaliar os resultados e disciplinar a participação do Município no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei n° 12.868, de 18/12/07, e do Decreto n° 45.659, de 19/05/08.

§ 1° - A FAMURS é signatária deste Convênio como entidade representativa dos Municípios gaúchos, conforme a Lei Estadual n° 10.114, de 16/03/94.

§ 2º - A Adesão do Município ao presente Convênio será realizada mediante a assinatura de Termo de Adesão.

§ 3° - A participação do Município no benefício da cláusula quarta fica condicionada à comprovação periódica, nos prazos estabelecidos na legislação pertinente, da implementação e dos resultados das ações e programas do PIT.

§ 4° - O Município será avaliado em suas ações mediante pontuação individual, calculando-se o valor de cada ação a partir de critérios técnicos apurados conforme o disposto nas instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda.

DocuSigned by:
E3DA267A716A414...

Documento Assinado Digitalmente

DocuSign Envelope ID: 1B6FDE5E-5F8A-4C23-9077-4888996FA64A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

A operacionalização deste Convênio está descrita no Plano de Trabalho, constante no Anexo único, conforme previsto na IN CAGE nº 06/2016; e será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e sua plena e tempestiva execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros correrão à conta do seguinte recurso orçamentário:

Unidade Orçamentária: 33.01
Recurso: 0001
Projeto: 2636
Subprojeto: 00001
Natureza da Despesa: 3.3.40.41
Rubrica: 4102

CLÁUSULA QUARTA – DO BENEFÍCIO

O somatório anual dos pontos pelas ações deste Programa, obtidos pelo Município, será computado no cálculo do índice de Participação dos Municípios, conforme a Lei Nº 11.038, de 14/11/97.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

O ESTADO destinará ao Município, mensalmente, o valor constante no Art. 13 do Decreto no 45.659/08, desde que cumpridos os requisitos, conforme disposto em instruções da Receita Estadual.

Parágrafo Único - Fará jus à remuneração, constante no "caput" desta cláusula, o Município que comprovar, de acordo com instruções baixadas pela Receita Estadual, a atuação mensal de Turma Volante Municipal na ação do Programa de Combate à Sonegação.

CLÁUSULA SEXTA – DA COMPROVAÇÃO DAS AÇÕES

O Município deverá comprovar, semestralmente, à Receita Estadual, a implementação e a continuidade dos programas de ações municipais, conforme disciplinado em instruções baixadas pela Receita Estadual.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS COMPROMISSOS

A FAMURS compromete-se a:

I - Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades e a execução do previsto no presente instrumento, prestando todo auxílio, assistência e apoio institucional necessários à sua

Documento Assinado Digitalmente

DocuSigned by:

DocuSign Envelope ID: 1B6FDE5E-5F8A-4C23-9077-4888996FA64A

plena realização;

II - Incentivar os Municípios a aderirem ao presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA – DA RATIFICAÇÃO

A implementação do presente Convênio fica condicionada às providências legais de acordo com a legislação municipal.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de 60 meses, a contar da data da publicação da súmula no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. A eficácia do presente convênio fica condicionada à publicação de sua súmula no Diário Oficial do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado, por meio de termo aditivo, havendo concordância entre as partes, mediante proposta devidamente formalizada e justificada, sendo vedada a inclusão, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do administrador, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam alteração do objeto do Convênio detalhado no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução do convênio será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena e tempestiva execução do objeto, devendo haver designação do Fiscal do Convênio e respectivo suplente por meio de Portaria do titular da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda terá o prazo de até 10 (dez) dias para emitir, por meio de apostila no sistema FPE, Portaria publicada no DOE designando o substituto de Fiscal que tenha incorrido em incompatibilização durante a vigência do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente convênio poderá ser denunciado por iniciativa das partes a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação, por escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, independentemente deste prazo, rescindido de pleno direito no caso de infração a qualquer uma de suas cláusulas ou condições ou pelos motivos previstos no art. 38 da IN CAGE nº 06/16.

Parágrafo único. Constitui motivo específico para denúncia, independente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Documento Assinado Digitalmente

DocuSigned by:

DocuSign Envelope ID: 1B6FDE5E-5F8A-4C23-9077-4888996FA64A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

As controvérsias que ocorrerem durante a vigência deste instrumento serão solucionadas pelas áreas técnicas, indicadas pelos partícipes, e poderão ser objeto de autocomposição no Centro de Conciliação e Mediação do Estado, nos termos da Lei nº 14.794/15 e da Resolução nº 112/16/PGE. Em não sendo possível a autocomposição, eventual conflito decorrente do presente instrumento será dirimido judicialmente, elegendo as partes, para tanto, o foro da Comarca de Porto Alegre.

E, por estarem justos e acertados, os partícipes lavram o presente Convênio em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo firmadas, seguindo-se as demais exigências e formalidades legais, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Porto Alegre, _____ de _____ de 2022.

Marco Aurélio Santos Cardoso,
Secretário de Estado da Fazenda.

DocuSigned by:
E3DA267A716A414...

Eduardo Bonotto,
Presidente da FAMURS.

TESTEMUNHAS:

1) Assinatura _____

Nome:
CPF:

2) Assinatura _____

Nome:
CPF:

Documento Assinado Digitalmente

DocuSign Envelope ID: 1B6FDE5E-5F8A-4C23-9077-4888996FA64A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Anexo Único: Plano de Trabalho

PLANO DE TRABALHO

1 - DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS			C.N.P.J. 88.733.811/0001-42
Endereço Rua Marcílio Dias, 574 – Menino Deus			
Cidade Porto Alegre	U.F. RS	C.E.P. 90130-000	DDD/Telefone 51 3230-3100
Conta Corrente 0685170001	Banco 041	Agência 0011	Praça de Pagamento Porto Alegre
Nome do Responsável EDUARDO BONOTTO			C.P.F. 964.466.840-53
C.I./Órgão Expedidor 1030707648 / SSPRS	Cargo Presidente da FAMURS	Função Presidente da FAMURS	
Endereço Cel Aparício Mariense, n° 2751, São Borja/RS			C.E.P. 97670-000
Home Page: https://famurs.com.br/	e-mail: presidencia@famurs.com.br		

2 - OUTROS PARTÍCIPES

Nome	**C.N.P.J/C.P.F.**
Endereço	C.E.P.

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto Programa de Integração Tributária	Período de Execução	
	Início (a partir da Publicação no DOE)	Término 60 meses a contar da data da publicação no DOE
Identificação do Objeto Convênio celebrado entra o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS – para viabilizar o Programa de Integração Tributária.		

Documento Assinado Digitalmente

DocuSigned by:
E3DA267A716A414...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Justificativa da Proposição:
O PIT (Programa de Integração Tributária) é um programa de Estado e tem como objetivo estimular ações de interesse mútuo entre Estado e municípios visando o incremento da arrecadação do ICMS, tanto através da conscientização de sua importância quanto através da percepção de risco.
Esta parceria tem sido realizada ao longo dos anos e como estimulo a determinadas ações há a previsão de contrapartida financeira para os municípios habilitados através de convênio que venham a cumprir os requisitos necessários à sua concessão.
O convênio estre o Estado do Rio Grande do Sul e a FAMURS tem por objetivo simplificar os trâmites exigidos para adesão dos municípios ao PIT. O convênio observará as disposições da Lei nº 12.868/07 e decreto nº 45659/08.
A continuidade do programa se justifica pelos benefícios auferidos tanto ao Estado como aos municípios através das ações abaixo:

- Estímulos a programas municipais de educação fiscal e premiação a consumidores: promovendo atividades de educação fiscal os municípios, além de auxiliarem no incremento da arrecadação, ainda formam nos munícipes uma consciência cidadã, tornando-os mais ativos e corresponsáveis pelo incremento da arrecadação e controle dos gastos públicos. Além disso, com a premiação a consumidores é incentivada a solicitação de nota por parte dos consumidores.

- Gestão do setor primário, onde as prefeituras realizam tanto digitações de notas de produtor rural como cadastros dos mesmos, diminuindo sobremaneira o fluxo no atendimento das delegacias da Receita Estadual

- Turmas volantes municipais – as prefeituras – através de capacitação oferecida pela Receita Estadual – poderão auxiliar na fiscalização do trânsito de mercadorias dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da LC 63/90, efetuando verificação de documentos fiscais de mercadorias em trânsito.

- Outras atividades envolvendo Estado e municípios que visem incremento ou melhoria nos processos referentes a fiscalização.

Metodologia
Os municípios que aderirem e participarem do programa serão avaliados em suas ações mediante pontuação individual, a partir de critérios técnicos constatáveis e/ou mensuráveis, conforme disposto do Decreto nº 45.659/08 e IN RE nº 45/98.

4 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)

Meta	Etapa	Especificação	Indicador Físico		Duração
	Fase		UN	QTDE	
	I	Municípios aderem ao convênio, via FAMURS.	-	-	
	II	Implementação das etapas previstas no PIT pelos municípios	-	-	Anual
	III	Pagamento mensal do valor referente às turmas volantes municipais aos municípios que cumprirem os requisitos: previsão de 150 Turmas Volantes Municipais ativas/mês	Quantidade mensal de registros de passagem	200 ou mais	Mensal
	IV	Envio de prestação de contas à Receita Estadual para avaliação, ao término de cada semestre.	Ponto	100	Semestral
	V	Estado utilizará o somatório individual de cada município referente ao ano de competência das	Ponto	200	Anual

DocuSigned by:
E3DA267A716A414...

Documento Assinado Digitalmente